

# Infrações Eleitorais e suas Consequências

[silvanabatini@gmail.com](mailto:silvanabatini@gmail.com)

# Delimitação do tema

- Assunto de hoje: infrações relacionadas à campanha eleitoral que podem redundar em cassação de registro/diploma

# Universo a ser tratado

- Abuso de poder econômico
- Abuso de poder político
- Uso indevido dos meios de comunicação
- Condutas vedadas a agentes públicos
- Captação ilícita de sufrágio
- Captação e gasto indevido de recursos de campanha

# dificuldades

- Sistematização: não são categorias estanques e autônomas
- Embora a doutrina trate desta forma, não há rigor dogmático na caracterização destas figuras
- Necessidade de uma nova tipologia das infrações eleitorais

# Alguns dos conceitos se superpõem

- Abuso de poder político fala de perto com condutas vedadas
- Abuso de poder econômico está muito próximo das irregularidades nos recursos de campanha e com a captação de sufrágio e até com uso indevido de meios de comunicação
- O próprio abuso de poder econômico às vezes se confunde com o de poder político

# falsos critérios diferenciadores

- diferenciação com fundamento na base normativa em que estão previstos (lei complementar 64 e Lei das Eleições) – obviamente um critério inócuo
- Há quem aponte a ferramenta processual de impugnação dos atos como critério diferenciador: AIJE/ Representações – tampouco procedente

# LC 135/2010

- Inelegibilidade como efeito da condenação de todas estas infrações
- Rito procedimental equiparado nas ações que têm por objeto a cassação de registro/diploma
- não sistematiza mas possibilita ao intérprete um manejo mais simplificado destas questões

# Para tentar emprestar racionalidade

- Todas estas categorias de infrações devem pertencer a um mesmo conceito: **abuso**
- **Abuso como conceito aberto e indeterminado, sujeito em boa parte das vezes a uma delimitação semântica prática, ou seja, uma avaliação do caso concreto**



# Relação de gênero e espécie com:

- Condutas vedadas;
- Captação e gastos indevidos de campanha;
- Captação ilícita de sufrágio

Por que coibir o abuso nas  
eleições?

*O que está em jogo????*

*A busca por uma representação  
autêntica*

# Abuso na esfera política

- Traduz-se na capacidade de influenciar de forma nociva e deletéria o comportamento do eleitor/ denotando exorbitância e excesso

# Espécies de abuso de poder no direito eleitoral

- Abuso de poder econômico
- Abuso de poder político
- Abuso no uso dos meios de comunicação

# Bases normativas

# Constituição, art. 14 – definição do bem jurídico tutelado

- § 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

# Lc 64/90

- Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, **em detrimento da liberdade de voto**, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.
- Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

# bem jurídico tutelado

- A normalidade e a legitimidade da eleição.
- A liberdade do voto
  
- A conduta deve ser grave o suficiente para afetar potencialmente o valor tutelado



# Tipologia aberta

- Por se tratar de categoria aberta, a caracterização das hipóteses se dá no caso concreto.
- Ônus de quem acusa: demonstrar o fato e sua potencialidade em relação ao bem jurídico tutelado

# Critérios para aferir o abuso

***“potencialidade lesiva”***

***“equilíbrio do pleito”***

***“resultado numérico da eleição”***

# Potencialidade lesiva

- A dificuldade de compreensão
- Potencial não é efetivo
- Não se afere quantitativamente/ nem no resultado das eleições
- Potencialidade é aptidão em tese/ abstrata
- Princípio da proporcionalidade: abuso de gravidade razoável/ ponderável em relação ao bem tutelado

# equilíbrio

- Jurisprudência: sempre falou em desequilíbrio das eleições
- O conceito merece se reformulado e evoluir
- Desequilíbrio sugere uma análise esvaziada de contingência ética
- O dever da moralidade/ e lealdade está distribuído entre todos os contendores (do mais fraco ao mais bem cotado)

# REnº 682-54/MG

- ***5. A normalidade e a legitimidade do pleito previstas no art. 14, § 9º, da Constituição Federal decorrem da ideia de igualdade de chances entre os competidores, entendida assim como a necessária concorrência livre e equilibrada entre os partícipes da vida política, sem a qual se compromete a própria essência do processo democrático, qualificando-se como violação àqueles princípios a manipulação de eleitorado.***

# LC 135

- Inciso XVI do art. 22 da LC 64/90:
- “para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

(Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010) “

# TSE – RO 1445/2009

- *O exame da potencialidade não se prende ao resultado das eleições. Importam os elementos que podem influir no transcurso normal e legítimo do processo eleitoral, sem vinculação com resultado quantitativo. RO n° 2.346/SC. A legitimidade do pleito diz respeito ao tratamento isonômico (“equilíbrio da disputa”) entre candidatos e ao respeito à vontade popular.”*

# O que se propõe:

- Juízo de adequação, proporcionalidade, ponderação
- Gravidade do caso muitas vezes tem a ver com a lealdade do processo, as circunstâncias pessoais de que pratica o ato, a esfera de poder que está envolvida, a vulnerabilidade do bem jurídico tutelado, etc



hipóteses

# **ABUSO DE PODER ECONÔMICO**

# conceito

*“O abuso de poder econômico concretiza-se com o mau uso de recursos patrimoniais, exorbitando os limites legais, de modo a desequilibrar o pleito em favor dos candidatos beneficiários”*

(Rel. Min. Arnaldo Versiani, RO 1472/PE, DJ 01.02.2008;  
Rel. Min. Ayres Britto, REsp 28.387, DJ 20.04.2007).

# Espécies de abuso de poder econômico

- Doação a eleitores de bens e produtos
- Assistencialismo (atendimento médico, centros sociais, albergues, etc)
- Combustível em troca de propaganda no carro
- Caixa 2
- Gastos que superam a estimativa lançada no início da campanha

# Recurso Ordinário nº 1919-42/AC - 2009

Relator: Ministro Gilmar Mendes

- ***1. Com base na compreensão da reserva legal proporcional, a cassação de diploma de detentor de mandato eletivo exige a comprovação, mediante provas robustas admitidas em direito, de abuso de poder grave o suficiente a ensejar essa severa sanção, sob pena de a Justiça Eleitoral substituir-se à vontade do eleitor. Compreensão jurídica que, com a edição da LC nº 135/2010, merece maior atenção e reflexão por todos os órgãos da Justiça Eleitoral, pois o reconhecimento do abuso de poder, além de ensejar a grave sanção de cassação de diploma, afasta o político das disputas eleitorais pelo longo prazo de oito anos (art. 1º, inciso I, alínea d, da LC nº 64/1990), o que pode representar sua exclusão das disputas eleitorais.***

# Cont.

- ***3. Abuso do poder político e econômico na coação sobre empresários do Estado para fazerem doação à campanha dos recorridos: impossibilidade de se analisarem interceptações telefônicas declaradas ilícitas pela Justiça Eleitoral. O modelo constitucional de financiamento de disputa de mandatos eletivos, seja pelo sistema proporcional, seja pelo sistema majoritário, não veda a utilização do poder econômico nas campanhas eleitorais; coíbe-se tão somente, em respeito à normalidade e à legitimidade do pleito, o uso excessivo ou abusivo de recursos privados no certame eleitoral, o que não ficou demonstrado pelo Ministério Público Eleitoral, a quem competia provar a alegada ilicitude.***

- **O fato de determinada empresa privada possuir contrato com o poder público não impede a pessoa jurídica de participar do processo eleitoral na condição de doadora, salvo se “concessionário ou permissionário de serviço público”, nos termos do art. 24, inciso III, da Lei nº 9.504/97, tampouco autoriza concluir necessariamente que as doações foram fruto de coação ou troca de favores.**

# Recurso Especial Eleitoral nº 198-47/RS

- **Relatora: Ministra Luciana Lóssio**
- **Ementa: ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. APOIO POLÍTICO. NEGOCIAÇÃO. CANDIDATOS. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. REGISTRO. CASSAÇÃO. INELEGIBILIDADE. DESPROVIMENTO.**
- **1. A oferta de valores a candidato, com intuito de comprar-lhe a candidatura, configura a prática de abuso do poder econômico.**
- **2. A aferição da gravidade, para fins da caracterização do abuso de poder, deve levar em conta as circunstâncias do fato em si, não se prendendo a eventuais implicações no pleito, muito embora tais implicações, quando existentes, reforcem a natureza grave do ato.**
- **3. A negociação de candidaturas envolvendo pecúnia, sobretudo quando já deflagradas as campanhas, consubstancia conduta grave, pois exorbita do comportamento esperado daquele que disputa um mandato eletivo, e que deveria fazê-lo de forma equilibrada em relação aos demais concorrentes.**
- **4. Recurso desprovido.**
- **DJE de 4.3.2015.**

# abuso x prestação de contas

- São instâncias autônomas de aferição
- A análise da prestação é um misto de juízo administrativo e jurisdicional
- Uma contabilidade perfeita não significa que não tenha havido abuso, um conceito mais material que formal



# Responsabilidade subjetiva?

RO 11169, j. em 7/8/2012:

Na apuração de abuso de poder, não se indaga se houve responsabilidade, participação ou anuência do candidato, mas sim se o fato o beneficiou.

Precedente: AgR-REspe 38881-28/BA, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 7.4.2011.

## Recurso Especial Eleitoral nº 1153-48, 2012

- ***O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, assentou que transferências de eleitores em número elevado antes do pleito, ainda que regularmente admitidas por ocasião de suas requisições, podem ser objeto de ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), para verificação de eventual abuso do poder econômico e/ou político em benefício de determinadas candidaturas.***

# Respe 8139/2012

- ***(...) Este Tribunal Superior explicitou que a licitude da arrecadação e dos gastos efetuados em campanha e a aprovação das contas não afastam, por si, o abuso do poder econômico, pois a lei veda o uso excessivo desses recursos, ainda que lícitos, de modo a influenciar o eleitorado e afetar a normalidade e legitimidade do pleito. Na espécie vertente, o abuso do poder econômico caracterizou-se pela existência de vários fatores, tais como: o número elevado de cabos eleitorais contratados, o respectivo percentual em face do eleitorado da localidade, a pequena diferença de votos entre o primeiro e o segundo colocados, o gasto despendido pelos investigados em campanha, o tamanho reduzido do município e, ainda, por se tratar de campanha relativa à renovação de pleito. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso e julgou prejudicado o agravo regimental.***

hipótese

# **USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO**

# conceito

- espécie de abuso de poder, em regra, econômico, mas pode caracterizar abuso de poder político se houver uso de órgão de imprensa oficial.
- Regramento do uso dos meios de comunicação arts. 43 a 57-I da LE 9.504/97

# parâmetros jurisprudenciais

*O entendimento consagrado na jurisprudência desta Corte é de que os jornais e os demais veículos impressos de comunicação podem assumir posição em relação aos pleitos eleitorais, sem que tal, por si só, caracterize propaganda eleitoral ilícita*

*(REspe nº 18.802/AC, DJ de 25.5.2001, rel. Min. Fernando Neves).*

# Respe 82213/2015

- ***2. Tendo em vista a relevância constitucional da matéria, para que se possa chegar à cassação do diploma daqueles que foram eleitos pelo voto popular, sob fundamento do uso indevido dos meios de comunicação social, é indispensável a plena demonstração da conduta desses órgãos, de modo a não permitir dúvida sobre a gravidade dos excessos cometidos no exercício da liberdade de imprensa.***
- ***3. Para que haja condenação, no âmbito da AIJE, é essencial que se analise o número de programas veiculados, o período de veiculação, o teor deles e outras circunstâncias relevantes, que comprovem o uso indevido dos meios de comunicação social, com evidência da gravidade da conduta, a que se refere o art. 22, XVI, da LC nº 64/90. Tais pontos, no caso, não foram enfrentados no julgamento dos embargos de declaração pela Corte de origem, o que resulta na violação ao art. 275 do Código Eleitoral.***

# Recurso Ordinário nº 1919-42/AC, 2009

Relator: Ministro Gilmar Mendes

- ***5. Uso indevido dos meios de comunicação: dependência econômica da imprensa escrita em relação ao Estado do Acre e alinhamento político de jornais para beneficiar os recorridos. Não há provas nos autos acerca da dependência financeira dos veículos de comunicação em relação ao Estado do Acre, tampouco há ilicitude no fato de candidatos ou coligação contratarem para a campanha empresa de publicidade que tem contrato com o Executivo. A liberdade de informação jornalística, segundo a qual, “nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV” (art. 220, § 1º, da CF/88), permite, na seara eleitoral, não apenas a crítica à determinada candidatura, mas também a adoção de posição favorável a certo candidato, salvo evidentes excessos, que serão analisados em eventual direito de resposta ou na perspectiva do abuso no uso indevido dos meios de comunicação.***



# Cont.

- ***6. Não há vedação legal a que as emissoras de rádio e de televisão, mesmo no período eleitoral, noticiem e comentem fatos e atos de governo que ocorram no curso das disputas eleitorais, mas coíbe-se o abuso, inexistente no caso concreto. Não configura abuso no uso dos meios de comunicação o chefe do Executivo não candidato à reeleição conceder a jornalista entrevista sem conotação eleitoral. Precedentes. Não configura abuso no uso dos meios de comunicação social reportagem que se encontra nos limites da informação jornalística, demonstrando a trajetória e os desafios de uma grande obra, o que não autoriza concluir que os eleitores associaram aquela reportagem à necessária continuidade dos candidatos apoiados pelo então governador, mormente quando se sabe que se trata de obra do governo federal iniciada em governos anteriores, sem vinculação a pleito ou candidatos, ainda que de forma subliminar.***

- ***Não configuram abuso no uso dos meios de comunicação social, entendido como grave quebra da igualdade de chances, as notícias de telejornais que, apesar de se excederem em alguns momentos, não significam, no caso concreto, automática transferência eleitoral aos candidatos, sobretudo quando se verifica que, nem de forma dissimulada, há sugestão de disputa eleitoral, ou referência, ainda que indireta, a candidatura, ou slogan de campanha, nem mesmo o Ministério Público Eleitoral noticiou alguma circunstância que revelasse isso.***

hipótese

# **ABUSO DE PODER POLÍTICO**

## Conceito – TSE RO 1445/2009

*Verifica-se que o abuso do poder político ocorre quando agentes públicos valem-se da condição funcional para beneficiar candidaturas - desvio de finalidade - e, pois, violam a normalidade e a legitimidade das eleições (Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, ARO 718/DF, DJ 17.06.2005; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, REsp 25.074/RS, DJ 28.10.2005).*

# exemplos

- Reuniões com servidores para promover candidaturas
- Benefícios a prefeituras concentrados em ano da eleição

# Abuso de poder político x condutas vedadas

- A lei 9.504/97 enumera diversas formas de desvio de poder no artigo 73 a 77 (condutas vedadas).
- Diferença: ônus argumentativo

# Em tese...

- No caso das condutas vedadas basta a prática da conduta, embora se admita juízo de proporcionalidade para levar à cassação. Exige-se adequação típica.
- No caso de abuso de poder exige-se que a conduta seja grave o suficiente para afetar a normalidade e a legitimidade das eleições. Não se exige a adequação típica, ao contrário do que ocorre nas condutas vedadas dos artigos 73 a 77 da LE

# Recurso Especial Eleitoral nº 682-54/MG - 2014

Relator: Ministro Gilmar Mendes

- ***6. O abuso do poder político pode ocorrer mesmo antes do registro de candidatura, competindo a esta Justiça especializada verificar evidente conotação eleitoral na conduta, como a transferência eleitoral fraudulenta, que somente pode acontecer antes do fechamento do cadastro eleitoral, no mês de maio do ano da eleição, nos termos do art. 91 da Lei nº 9.504/1997, segundo o qual “nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição”. Precedentes.***



Recurso Especial Eleitoral nº  
1-38.2013.6.20.0042 / 2015

- **3. Segundo a jurisprudência desta Corte, “o abuso de poder econômico entrelaçado com o abuso de poder político pode ser objeto de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), porquanto abusa do poder econômico o candidato que despende recursos patrimoniais, públicos ou privados, dos quais detém o controle ou a gestão em contexto revelador de desbordamento ou excesso no emprego desses recursos em seu favorecimento eleitoral” (AgR-AI nº 11.708/MG, rel. Min. FELIX FISCHER, DJE de 15.4.2010).**

# Cont.

- ***4. In casu, de acordo com o que consta do acórdão regional, os fatos narrados, consubstanciados em nomeações para cargos inexistentes ou já preenchidos; exoneração em massa de servidores comissionados logo após as eleições; e a concessão de grande número de licenças-prêmio, somados ao conjunto probatório constante dos autos, foram suficientes para ensejar a condenação com base na prática de abuso de poder econômico e político, por meio da utilização indevida da máquina administrativa pelo então candidato a reeleição ao cargo de prefeito municipal.***

- ***5. Em conformidade com precedentes deste Tribunal, relacionados às eleições municipais de 2012, tem-se que a inelegibilidade preconizada na alínea d do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, com as alterações promovidas pela LC nº 135/2010, refere-se apenas a representação com base em ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), de que trata o art. 22 da Lei de Inelegibilidade, e não com base em ação de impugnação de mandato eletivo (AIME).***

# Recurso Especial Eleitoral nº 28784 - 2015

- *O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, afirmou que dirigente de aldeia indígena, coloquialmente chamado de cacique, não se equipara, para fins eleitorais, a autoridade, razão pela qual sua influência sobre os eleitores da comunidade silvícola não pode ser considerada abuso de autoridade.*

# Recurso Especial Eleitoral nº 1522-10 - 2010

- ***Custeio de despesas para tratamento de saúde fora do domicílio e inexistência de ilicitude eleitoral. O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que a disponibilização, em ano eleitoral, pelo Executivo Municipal, de Tratamento Fora do Domicílio (TFD) aos munícipes, como medida de prestação de saúde, não constitui distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios proibida pelo § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997.***

- **Reafirmou também que a admissão de funcionários públicos sem concurso público constitui abuso de poder político. Na espécie, o poder público municipal distribuiu, no ano eleitoral, cheques aos munícipes para pagamento de despesas de tratamento de saúde, não oferecidos na localidade. Demais disso, promoveu, igualmente a anos anteriores, a contratação de servidores temporários sem concurso público. Em razão disso, o Tribunal Regional Eleitoral de origem condenou o chefe do Executivo, candidato à reeleição, pela conduta vedada prevista no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 e por abuso do poder político e do econômico. (...)**

- Quanto às contratações sem concurso público, salientou que a prática reiterada da conduta em anos anteriores não a legitimava, sendo que caberia ao administrador público, em face da irregularidade administrativa, adotar as providências cabíveis para cessar sua ocorrência. Nesse passo, afirmou que, não obstante as contratações terem sido efetivadas antes do prazo de três meses antecedente ao pleito, a ilicitude poderia ser considerada para fins de configuração de abuso do poder político.

***CONDUTAS VEDADAS AOS  
AGENTES PÚBLICOS***



- ***Condutas vedadas são espécie do gênero abuso de poder político***
- ***Surgiram como antídoto à reeleição EC 16/97***
- ***São desvirtuamentos dos recursos materiais, humanos, financeiros e de comunicação da Adm Pública***

# Conduta vedada x abuso de poder político

- ***Irracionalidade do sistema: a distinção está praticamente anacrônica depois da LC 135***
- ***É preciso unificar todo o conceito***
- ***Há condutas intermediárias – de gravidade intermediária, que não estão previstas no 73 e estarão sujeitas exclusivamente ao abuso genérico – a proporcionalidade vai impedir a punição***

# Art. 73 a 77 da Lei 9504/97

- *O rol é taxativo?? Controvérsia na doutrina*
- *o rol do 73 não é taxativo, **númerus clausus** / É preciso uma interpretação mais extensiva (jurisprudência não tende para isto)*
- *caráter sancionatório impõe a taxatividade*

# Bem jurídico tutelado

- *A igualdade entre os candidatos.*
- *Visa a evitar o uso da máquina pública como instrumento de campanha eleitoral e surgiu da necessidade de se criar uma medida que compensasse a introdução da reeleição aos cargos executivos pela EC 16/97. Até então só havia a previsão genérica do abuso do poder político previsto nos artigos 19 e 22 da LC 64/90.*

# Potencialidade lesiva?

- ***Capacidade concreta de comprometer a igualdade do pleito?***
- ***Desnecessário provar o comprometimento real, basta o juízo da potencialidade feita pelo legislador! Os fatos já estão valorados previamente pelo legislador como negativos***
- ***Mas o TSE já decidiu que é preciso demonstrar potencialidade de interferir no resultado (há confusão)***

# Caput do art. 73

- Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
- (presunção do legislador)

## Recurso Especial Eleitoral nº 14-29/PE/2014

- ***7. As condutas do art. 73 da Lei nº 9.504/97 se configuram com a mera prática dos atos, os quais, por presunção legal, são tendentes a afetar a isonomia entre os candidatos, sendo desnecessário comprovar a potencialidade lesiva.***
- ***10. Não é possível avaliar a gravidade das condutas tendo por esteio a mera presunção de que determinado pronunciamento incutiu “no íntimo de cada eleitor” a certeza de que receberia um dos imóveis.***

# Juízo de proporcionalidade -

REspe - nº 45060/2013

- **6. A configuração das condutas vedadas prescritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 se dá com a mera prática de atos, desde que esses se subsumam às hipóteses ali elencadas, porque tais condutas, por presunção legal, são tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, sendo desnecessário comprovar-lhes a potencialidade lesiva.**
- **7. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, caracterizada a infringência ao art. 73 da Lei das Eleições, é preciso fixar, com base na observação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a reprimenda adequada a ser aplicada ao caso concreto.**
- **8. Sendo a diferença entre a chapa vencedora, composta pelos ora Recorrentes, e a segunda colocada de 725 (setecentos e vinte e cinco) votos, o reduzido número - 8 (oito) - de contratações temporárias reputadas como irregulares não teve influência deletéria no transcurso normal das eleições de 2012 à Prefeitura de Corinto/MG, de forma a comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito. ( – Corinto/MG, Acórdão de 26/09/2013)**



# atenção

- ***As condutas vedadas permitem o juízo da insignificância com a aplicação de sanções menos gravosas, como a multa.***
- ***O abuso não permite – é jogo de tudo ou nada***

# Conceito de agente público -

LE, art. 73, § 1º

- ***Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional***

**hipóteses**

# 73, I

- ***I – Ceder ou usar bens móveis ou imóveis da Administração em favor de candidatura, salvo em convenção.***
- ***Rp 326725:***
- ***1. Para configuração da conduta vedada descrita no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, é necessário que a cessão ou utilização de bem público seja feita em benefício de candidato, violando-se a isonomia do pleito. O que a lei veda é o uso efetivo, real, do aparato estatal em prol de campanha, e não a simples captação de imagens de bem público.***

- ***Obviamente não abrange o bem de uso comum do povo:***
- ***AgR-AI 12229:***
- ***A vedação do uso ou cessão de bem público em benefício de candidato, prevista no art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97, não abrange bem público de uso comum do povo. Precedentes.***
- ***Arespe 25969:***
- ***Recurso especial não se presta ao reexame de prova já analisada pelo tribunal de origem, o qual entendeu que evento eleitoral realizado em área desapropriada pelo Incra para reforma rural não configura conduta vedada, pois trata-se de área de uso comum da comunidade ali assentada.***

## 2015 - Representação nº 145-62/DF

Relator: Ministro Admar Gonzaga

- ***2. A hipótese de incidência do inciso I do referido art. 73 é direcionada às candidaturas postas, não sendo possível cogitar sua aplicação antes de formalizado o registro de candidatura. Precedente do Tribunal Superior Eleitoral.***
- ***3. O ato de se publicar ou ilustrar determinado fato num sítio da internet, ou em qualquer outro veículo de comunicação e divulgação, não tem, por si, o poder de convertê-lo em ato público, para os fins eleitorais, considerada a inteligência do § 2º do art. 73 da Lei nº 9.504/97. Não vislumbrado, na espécie, o objetivo de transformar o evento em algo com grande amplitude.***

## 2015 - Representação nº 590-80/DF

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura

- ***1. Na análise das condutas vedadas, necessária a avaliação criteriosa com absoluta observância do princípio da razoabilidade, que deve nortear a boa aplicação da lei. 2. A realização de entrevista coletiva do Chefe da Casa Civil no Palácio do Planalto, sede do governo federal e domicílio profissional do representado, não configura desrespeito ao art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/1997, uma vez que os atos praticados foram condizentes aos deveres do cargo que ocupa.***

# Face to face - Representação nº 848-90/DF - 2015

- *Uso da residência oficial em campanha eleitoral e não configuração de conduta vedada.*
- *O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que não configura conduta vedada a participação, em bate-papo virtual conhecido como face to face, da presidenta da República e candidata à reeleição no Palácio da Alvorada, com a finalidade de informar os internautas sobre a configuração do programa social Mais Médicos.*
- *O Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, relator, asseverou que a legislação eleitoral não impõe a desincompatibilização para fins de reeleição de candidato ao Poder Executivo, razão pela qual entendeu não haver irregularidade no uso da residência oficial em campanha, desde que o evento não tenha caráter público e não ocorra quebra na isonomia do pleito eleitoral.*
- *Rememorou entendimento firmado no REspe nº 37.978, DJE de 1º.8.2014, do relator Ministro João Otávio de Noronha, no sentido de que os representados, embora sejam agentes públicos, por se enquadrarem na categoria de agentes políticos, não se sujeitam a um horário de expediente normal.*
- *Vencidos os Ministros Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Luiz Fux, que entendiam se tratar de reunião com nítido caráter público.*



# Face to face - Representação nº 848-90/DF

- ***ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. CONDUCTA VEDADA. ART. 73, INCISOS I, III, IV E VI, ALÍNEA B, DA LEI Nº 9.504/97. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CANDIDATA À REELEIÇÃO. BATEPAPO VIRTUAL. FACEBOOK. FACE TO FACE. PROGRAMA “MAIS MÉDICOS”. PALÁCIO DA ALVORADA. RESIDÊNCIA OFICIAL.***

- ***IV - Não caracteriza infração ao disposto no inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/97, diante da ressalva contida no § 2º, do mesmo art. 73, o uso da residência oficial e de um computador para a realização de “bate-papo” virtual, por meio de ferramenta (face to face) de página privada do Facebook.***

# Foto oficial - Representação nº 844-53

- ***Uso de fotos oficiais em site de campanha à reeleição e inocorrência de conduta vedada.***
- ***O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, afirmou que a divulgação de fotos oficiais em site de campanha de candidato à reeleição não se amolda às vedações constantes do art. 73 da Lei nº 9.504/1997. No caso, a Coligação Muda Brasil ajuizou representação em desfavor da candidata à reeleição Dilma Vana Rousseff e do fotografo da Presidência da República pela publicação no site da campanha, da primeira representada, de fotos tiradas em atividades oficiais.***
- ***Alegou que o material publicado constituía patrimônio público, razão pela qual o seu uso caracterizava a utilização da máquina administrativa em benefício da candidata à reeleição, o que interferia no equilíbrio de oportunidades entre os candidatos. Nessa medida, asseverou que as imagens do acervo de fotografias presidenciais em eventos oficiais são bens de domínio público, ou seja, constituem bens de uso coletivo, podendo ser visualizadas e até baixadas em qualquer computador.***
- ***Concluiu, então, que a postagem das fotografias oficiais no site da campanha da primeira representada não caracterizava conduta vedada.***
- ***Em divergência, o Ministro Dias Toffoli, presidente, no que foi acompanhado pelo Ministro Gilmar Mendes, asseverava que o uso de imagens oficiais pela candidata à reeleição constituía privilégio em relação aos demais concorrentes ao cargo eletivo.***

# 73, II

- ***II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram***
- ***Caso Humberto Lucena.***

## 2015 - Representação nº 590-80/DF

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura

- ***4. Para a configuração de afronta ao art. 73, inciso II, da Lei nº 9.504/1997, imperiosa a presença do “exceder” previsto no inciso em questão referente a possível desvio de finalidade.***
- ***5. A convocação de cadeia de rádio e televisão é matéria disciplinada pelo Decreto nº 52.795/1963, que permite, segundo juízo discricionário das autoridades referidas no Decreto, a convocação de cadeia de rádio e televisão, “na preservação da ordem pública e da segurança nacional ou no interesse da Administração” para a divulgação de “assuntos de relevante importância”.***

# 73, III

- ***III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;***
- ***Questiona-se a constitucionalidade da restrição a servidor “do Poder Executivo”.***

2014 - Representação nº 590-80/DF

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura

- ***6. Para a configuração da conduta vedada indicada no inciso III do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, não se pode presumir a responsabilidade do agente público.***

# 2014 - Representação nº 848-90/DF

- ***V - A parte final do disposto no inciso III do art. 73 da Lei nº 9.504/97 (“...durante o horário de expediente normal...”), não se aplica à presença moderada, discreta ou accidental de Ministros de Estado em atos de campanha, conquanto agentes políticos, não sujeitos a regime inflexível de horário de trabalho;***



Período de incidência do 73, I,  
II e III

Representação nº 665-22/DF  
Relator: Ministro Herman Benjamin - 2014

- ***PERÍODO DE INCIDÊNCIA DOS INCISOS I, II E III DO ART. 73 DA LEI 9.504/1997***
- ***9. Não obstante a existência de recentes julgados em sentido contrário, parece-me claro que o legislador, quando o desejou, expressamente limitou o período no qual a conduta seria vedada.***
- ***Nos incisos V e VI do art. 73, está clara a restrição aos três meses que antecedem o pleito. Essa menção não existe em relação aos incisos I, II, III e IV do mesmo artigo. Trata-se de silêncio eloquente.***
- ***10. Sob outra perspectiva, ao se impor a restrição dos três meses, inúmeras condutas ficariam legitimadas mesmo sendo capazes de afetar a igualdade de oportunidades entre notórios pré-candidatos.***
- ***11. Tratando-se de tema ainda não sedimentado na jurisprudência do TSE, registro meu entendimento de que as condutas vedadas previstas no art. 73, I, II e III, da Lei 9.504/1997 podem configurar-se mesmo antes do pedido de registro de candidatura.***

## Recurso Especial Eleitoral nº 989-24, 2013

- **Conduta vedada a agentes públicos e período de incidência da norma proibitiva. O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, reafirmou que a vedação constante do inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 não se aplica a fatos ocorridos fora do período eleitoral. Na espécie, o Tribunal Regional Eleitoral condenou os recorrentes, em razão de terem no dia 5 de março de 2012, quando exerciam cargo público, utilizado veículo oficial para possibilitar a transferência de domicílio eleitoral de eleitores em benefício de candidato. (...)**

- ***A Ministra Luciana Lóssio, relatora, afirmou que as proibições previstas nesse dispositivo têm por finalidade proteger a igualdade de oportunidades entre candidatos, que, por definição legal, são aqueles escolhidos em convenção partidária e com pedido de registro de candidatura requerido à Justiça Eleitoral. Ressaltou ainda que o legislador não atribuiu ao inciso I do art. 73 limite temporal para a incidência do preceito normativo, razão pela qual não se deve aplicar interpretação extensiva. Dessa forma, concluiu que a incidência da norma desse dispositivo restringe-se ao período de campanha eleitoral, que se inicia em 5 de julho, quando é possível existir a figura do candidato. Vencidos a Ministra Laurita Vaz e o Ministro Marco Aurélio, presidente, que entendiam configurada a conduta vedada. O Tribunal, por maioria, proveu os recursos. ( Bugre/MG, rel. Min. Luciana Lóssio, em 17.12.2013)***

# 73, IV e § 10

- ***IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;***
- ***§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa***

# Representação nº 848-90/DF (caso *face to face*)

- ***A infração esculpida no inciso IV do art. 73 da Lei nº 9.504/97, requesta que se faça promoção eleitoral durante a distribuição de bens e serviços custeados ou subvencionados pelo Poder Público;***

# 73, V

- V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, **nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos**, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:
  - a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
  - b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
  -

# Cont.

- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;



# 73, VI

- ***VI - nos três meses que antecedem o pleito:***
  - a) ...***
  - b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;***
  - c) ...***

## Representação nº 848-90/DF (*face to face*)

- ***O descumprimento do preceito consubstanciado no art. 73, inciso VI, alínea b, da Lei nº 9.504/97, pressupõe a existência de publicidade institucional, o que não se confunde com ato de campanha realizado por meio de um “bate-papo” virtual, via Facebook.***

- **1. A divulgação no sítio eletrônico da prefeitura, nos três meses antes do pleito, de notícia relacionada a programa habitacional a cargo do Poder Executivo local, e ainda com a foto do prefeito, configura a conduta vedada descrita no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97.**
- **2. A lei eleitoral proíbe a veiculação, no período de três meses que antecedem o pleito, de toda e qualquer publicidade institucional, excetuando-se apenas a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e os casos de grave e urgente necessidade pública reconhecida pela Justiça Eleitoral.**
- **3. O agente público não pode se eximir da responsabilidade pela publicidade institucional veiculada em período vedado. Precedentes.**

# CASO PETROBRÁS - Representação nº 778-73/DF 2014

- **2. Publicidade não dirigida ao consumidor final, porquanto sequer há nominação do produto. Trata-se de autopromoção da empresa e não de publicidade visando concorrência de produto no mercado. Decisão unânime.**
- **3. Caracterizada a veiculação de propaganda institucional nos três meses que antecedem o pleito. Conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Decisão unânime.**
- **4. Responsabilidade da terceira Representada, na condição de Presidente da Petrobras, e, por conseguinte, autorizadora da divulgação da peça publicitária irregular. Decisão unânime.**
- **5. É indispensável a comprovação de autorização ou prévio conhecimento dos beneficiários quanto à veiculação de propaganda institucional em período vedado, não podendo ser presumida a responsabilidade do agente público. O uso abusivo de propaganda travestida de institucional não afasta a ressalva. Decisão unânime.**

2014 - Representação nº 828-02/DF  
(caso Petrobrás)

- ***2. Caracteriza infração ao disposto no art. 73, inciso VI, alínea b, da Lei nº 9.504/97, a realização, em período crítico, de publicidade de produto não determinado, sem que se permita a clara compreensão sobre sua concorrência em mercado.***
- ***3. Responsabilidade da Presidente da Petrobrás, porquanto, à luz dos elementos constantes dos autos, teve o controle da divulgação da peça publicitária irregular.***

- ***4. A indispensabilidade da comprovação de autorização ou prévio conhecimento dos beneficiários, quanto à veiculação de propaganda institucional em período vedado, afasta a procedência da representação em relação aos representados candidatos a cargos políticos.***

## Agravo Regimental no REspe nº 1421-84 - 2015

- ***Propaganda institucional realizada em conta de rede social de acesso gratuito dentro do período vedado e conduta ilícita. O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que a propaganda institucional realizada nos três meses antecedentes ao pleito, por meio de conta de cadastro gratuito, como o Twitter, configura o ilícito previsto no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997.***

- **No caso vertente, o governo do Estado do Paraná publicou em sua conta no Twitter feitos da administração candidata à reeleição, em período vedado pela legislação eleitoral, que esta estabelece (art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997)**
- **Vencido o Ministro Henrique Neves, que entendia faltar elementos para a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, pois a gratuidade do cadastro na conta da rede social afastaria a tese de ter havido gastos públicos de forma irregular na veiculação da propaganda. O Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. (Agravo Regimental no REspe nº 1421-84, Curitiba/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, em 9.6.2015)**



# 73, VII

***VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)***

Recurso Especial Eleitoral nº 336-45, Brusque/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, em 24.3.2015.

- ***O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, decidiu que o critério a ser utilizado para aferição dos gastos com publicidade institucional no primeiro semestre do ano da eleição (art. 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/1997) não pode ser apenas as médias anuais, semestrais ou mensais, mas o critério de proporcionalidade.***

# 73, VI

- VI - nos três meses que antecedem o pleito:
- a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;
- c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;
-

# 73, VIII

- VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

# Art. 74

- ***. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)***

- ***Art. 75. Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.***
- ***Parágrafo único. Nos casos de descumprimento do disposto neste artigo, sem prejuízo da suspensão imediata da conduta, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)***

# Art. 77

- ***É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)***
- ***Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)***

# **Representação por condutas vedadas aos agentes públicos**

***Aplica-se o rito do art. 22 da LC 64/90 – arts.***

***22 a 34 da Resolução TSE N° 23.462, DE***

***15 DE DEZEMBRO DE 2015.***



# ATENÇÃO

**Art. 96-B. Serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)**

**§ 1º O ajuizamento de ação eleitoral por candidato ou partido político não impede ação do Ministério Público no mesmo sentido. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)**

**§ 2º Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão ainda não transitou em julgado, será ela apensada ao processo anterior na instância em que ele se encontrar, figurando a parte como litisconsorte no feito principal. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)**

**§ 3º Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão já tenha transitado em julgado, não será ela conhecida pelo juiz, ressalvada a apresentação de outras ou novas provas. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)**

***CAPTAÇÃO ILÍCITA DE  
SUFRÁGIO***

# A captação ilícita

- Está destacada como hipótese de abuso especialíssima porque aí se protege primordialmente, a normalidade objetiva das eleições sob a ótica específica da **liberdade do voto**
- A aferição da gravidade e de suas consequências é diferente, porque é desnecessário o conjunto e a magnitude da conduta

# Captação Ilícita de Sufrágio

- Base normativa:
- Art. 14, § 9º da CR
- Art. 41-A da Lei 9504/97
- Art. 1º, I da LC 135/2010
- Art. 299 do Código Eleitoral

# Art. 299 do CE

- Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:
- Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

# Art. 41-A/ Lei 9504/97

- Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no [art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.](#) (Incluído pela Lei nº 9.840, de 28.9.1999)

- § 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.
- § 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.
-

- § 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação.
- § 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.



- Inclusão pela Lei 9840/99 (iniciativa popular)
- Resgate da ética no processo eleitoral
- Combate ao clientelismo

# LC 135/2010

- Art. 1º São inelegíveis:
- I - para qualquer cargo:
- j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, **por captação ilícita de sufrágio**, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

# Análise do tipo

- Oferecer/prometer/entregar
- Bem ou vantagem
- Fim especial de agir: obtenção de voto

# Bem ou Vantagem

- Tem que trazer benefício ao eleitor:
- Atendimento médico, hospitalar, dentário, estético, medicamento, prótese, combustível, cesta básica, roupa, material de construção, emprego, transporte, função pública, etc

# Bem ou vantagem

- Caráter pessoal: nada impede que seja coletiva ou pública, desde que acarrete benefício individual
- Benefício pode ser indireto (promessa feita ao eleitor de beneficiar terceiro)
- Tem que ser certa e determinada (promessas vagas não caracterizam)

# 2014 - Recurso Especial Eleitoral nº 639-49/SP

- **CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO**
- **Relatora: Ministra Luciana Lóssio**
- **Ementa: ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AIJE. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BEBIDAS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DESCARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO.**
- **1. Na espécie, das circunstâncias fáticas delineadas no acórdão regional, depreende-se que o recebimento da vantagem – materializada na distribuição gratuita de bebidas – foi condicionado**
- **à permissão de colagem do adesivo de campanha, e não à obtenção do voto.**
- **2. Não há como enquadrar a conduta imputada aos recorrentes no ilícito previsto no art. 41-A da Lei das Eleições, porquanto não restou demonstrado o especial fim de agir consistente no**
- **condicionamento da entrega da vantagem ao voto do eleitor.**

## Recurso Especial Eleitoral nº 266-74/2014

- ***Distribuição de camisetas com características partidárias e condenação por captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico. O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, reafirmou que a distribuição de camisetas com símbolo de partido durante passeata ou carreata não configura captação ilícita de sufrágio<sup>1</sup>, prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997.***

# Pedido de voto

- Não precisa ser expesso
- Tem que ser inequívoco
- “fim de obter” e não “pedido expesso de”



# Autoria

- Admite-se a autoria por interposta pessoa (autoria indireta), desde que haja evidência de que o candidato anuiu, ainda que tacitamente, ou participou de qualquer forma (TSE)
- Basta o consentimento com o ato ilegal

# AGENTE

- Candidato: cassação do registro/diploma, multa e inelegibilidade
- Terceiro: multa e inelegibilidade

- O beneficiário tem que ser eleitor (cidadania ativa)
- Não há necessidade de ser identificado nominalmente

# TSE RESPE 25256 - 2006

- 1 — Na linha da jurisprudência desta Corte, estando comprovado que houve captação vedada de sufrágio, não é necessário estejam identificados nominalmente os eleitores que receberam a benesse em troca de voto, bastando para a caracterização do ilícito a solicitação do voto e a promessa ou entrega de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza.

## Recurso Especial Eleitoral nº 4038-03/2013

- ***Promessa e oferecimento de benefício a eleitores e captação ilícita de sufrágio. O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que a captação ilícita de sufrágio tipificada no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 não se consuma apenas com a entrega do bem ou da vantagem pessoal ao eleitor, mas também com os atos de oferecer e prometer benefícios.***

- ***Na espécie, o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará manteve sentença que julgou procedente ação de investigação judicial eleitoral, com fundamento na prática de captação ilícita de sufrágio, em razão de a candidata ter autorizado a confecção de dentaduras em favor de eleitores, colocadas em saquinhos que continham o seu nome e o do eleitor, as quais foram apreendidas. A Ministra Luciana Lóssio, iniciando a divergência, asseverou que os objetos recolhidos evidenciavam a conduta de oferecer vantagem pessoal ao eleitor, o que era suficiente para configurar a captação ilícita de sufrágio, tendo em vista que seu nome e os dos eleitores constavam do material apreendido. Vencido o Ministro Henrique Neves, relator, que entendia não caracterizado o tipo previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, em razão de o material ter sido apreendido antes da distribuição, não havendo a consumação, e de não haver prova cabal da prática da captação ilícita de sufrágio. O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso.***

# TSE Resp 25146 - 2006

- Verificado um dos núcleos do artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 - doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza - no período crítico compreendido do registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, presume-se o objetivo de obter voto, sendo desnecessária a prova visando a demonstrar tal resultado. Presume-se o que normalmente ocorre, **sendo excepcional a solidariedade no campo econômico, a filantropia.**

# Quando se caracteriza?

- Captação de **sufrágio**
- Período eleitoral: desde o requerimento registro até a data da eleição (antes disso pode haver o crime)
- Conceito de ano eleitoral: necessidade de mudanças na legislação



# Bem jurídico protegido

- Liberdade do eleitor
- Não há necessidade de afetação direta do equilíbrio do pleito (uma só ocorrência caracteriza o ilícito)

# Potencialidade Lesiva

- Desnecessária a comprovação do risco ao equilíbrio do pleito
- Infração de mera conduta
- (TSE Resp 21.120 e 19.878)

# Rito procedimental

- ***Procedimento: art. 22 da LC 64/90 e 32 e seguintes da Resolução 23.398/2013.***

***CAPTAÇÃO E GASTOS  
ILÍCITOS ELEITORAIS***

# Lei 9504/97

- ***Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gasto de recursos.***
- ***§ 1º. Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no que couber.***

# Ponderação

- *não se exige potencialidade lesiva em relação ao pleito, mas um juízo de ponderação, para verificar se o dano causado com a captação ou gastos ilícitos é compatível com a gravidade da sanção cominada: cassação do diploma.*

## TSE, RO 1453, 2010

- ***Não havendo, necessariamente, nexo de causalidade entre a prestação de contas de campanha (ou os erros dela decorrentes) e a legitimidade do pleito, exigir prova de potencialidade seria tornar inócua a previsão contida no art. 30-A, limitando-o a mais uma hipótese de abuso de poder. O bem jurídico tutelado pela norma revela que o que está em jogo é o princípio constitucional da moralidade (CF, art. 14, § 9º). Para incidência do art. 30-A da Lei nº 9.504/97, é necessário prova da proporcionalidade (relevância jurídica) do ilícito praticado pelo candidato em vez da potencialidade do dano em relação ao pleito eleitoral (Precedente: ROnº 1.540/PA, de minha relatoria, DJE de 1º.6.2009). Nestes termos, a sanção de negativa de outorga do diploma ou de sua cassação (§2º do art. 30-A) deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão perpetrada ao bem jurídico protegido.***

# Relação com a prestação de contas

- ***TSE, Respe 234164, j. Em 6/2/2014:***
  - *“A decisão em processo de prestação de contas não repercute, por si só, na decisão da representação proposta com base no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, uma vez que tais processos são distintos e autônomos. Precedentes”.*



# Recurso Especial Eleitoral nº 913-45/PR - 2014

- ***1. A prestação de contas de campanha e a ação de investigação judicial eleitoral são ações diversas, e o resultado atingido em uma não vincula necessariamente a decisão a ser tomada na outra, não bastando, assim, que as contas tenham sido reprovadas para que se chegue, automaticamente, à aplicação das severas sanções do art. 30-A da Lei nº 9.504/97.***

# Exemplos de captação e gastos ilícitos:

- ***Doação recebida de fonte vedada (art. 24 da LE), como concessionárias (empresas de TV, por exemplo), igrejas, sindicatos, etc.***
- ***Recursos arrecadados sem a emissão de recibo eleitoral***
- ***Doação acima do limite legal estabelecido para pessoa física e jurídica (arts. 23, §1º, I e 81, §1º da LE).***
- ***Lavagem de dinheiro***

- ***Gastos de recursos que não transitaram por conta bancária específica do candidato(art. 22 da LE).***
- ***Gastos com base em receita não contabilizada (caixa dois).***
- ***Gastos excessivos com cabos eleitorais (art. 100-A da LE)***

# Rito procedimental

- ***Procedimento adotado para ação de captação e gastos ilícitos eleitorais é o previsto no art. 22 da LC 64/90***

# Peculiaridades

- Prazo para o ajuizamento: 15 dias da diplomação (*caput* do art. 30-A da Lei 9.504/97).
- A partir de quando? Como a única sanção é a denegação ou cassação do diploma, alguns doutrinadores sustentam que deve ser ajuizada após a eleição. Rodrigo Zílio sustenta que pode ser ajuizada a partir do registro.

## Recurso Especial Eleitoral nº 1348-04/2015

- ***Ação prevista no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 e possibilidade do ajuizamento antes da diplomação. O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, entendeu que a representação prevista no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 pode ser proposta antes da diplomação do candidato, sendo o termo final para seu ajuizamento o transcurso do prazo de 15 dias previsto no mencionado artigo.***

- ***Na hipótese, o Tribunal Regional do Rio Grande do Norte extinguiu, em parte, ação de investigação judicial eleitoral por ter sido proposta antes da diplomação do requerido. O art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 assim estabelece: Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009.)***

- ***A Ministra Luciana Lóssio (relatora) afirmou que o prazo previsto no caput do citado artigo estabelece apenas o prazo final para a propositura da ação. Ressaltou que o entendimento do Tribunal de origem ignorava a redação do § 2º do mesmo dispositivo, que possibilita a negativa de expedição do diploma ao candidato, quando comprovada a captação ilícita de recursos. Enfatizou que não caberia interpretação restritiva da norma, de forma a admitir a AIJE apenas depois da diplomação, mas que seria caso da aplicação sistemática das regras, de modo a aproveitar e harmonizar o conteúdo normativo. O Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso, nos termos do voto da relatora. (, Areia Branca/RN, rel. Min. Luciana Lóssio, em 15.12.2015)***